



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10530/001.938/91-96

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.327

Recurso nº: 104.014 - IRPJ - EXS.; 1988 e 1989

Recorrente: ALUMÍNIO RUBYS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

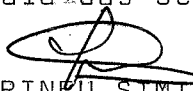
Recorrida: DRF de FEIRA DE SANTANA - BA

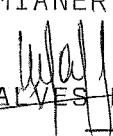
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro real, é aquela declarada pelo contribuinte, adicionada das parcelas levantadas pelo Fisco em revisão interna ou ação fiscal externa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMÍNIO RUBYS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM 12 NOV 1993
SESSÃO DE: GUILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiohara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.938/91-96

RECURSO Nº: 104.014

ACORDÃO Nº: 102-28.327

RECORRENTE: ALUMÍNIO RUBYS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ALUMÍNIO RUBYS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada à Rua Ipamerim, nº 48, Sobradinho, Feira de Santana-Ba, inscrita no C.G.C. sob o nº 16.121.287/0001-48, inconformada com a decisão de primeira instância, vem interpor recurso voluntário pleiteando a reforma desta decisão.

Segundo o lançamento de ofício, ocorreram as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receita - caracterizada pela manutenção de obrigações já liquidadas no Passivo Exigível, conta "Fornecedores", apurado pelo Fisco Estadual:

Exercício de 1988	Cz\$ 850.335,00
Exercício de 1989	Cz\$ 15.919.029,00

2 - Omissão de Receita - detectada através de levantamento físico de estoque, no qual foram apuradas omissão de saídas e omissão de compras de mercadorias, conforme demonstrativos de fls. 10 a 27, no valor de Cz\$ 6.929.105,95;

3 - Majoração do Saldo devedor da Conta de Correção Monetária - a empresa aumentou capital em 06.05.88 utilizando Reserva de Capital, cujo saldo permaneceu inalterado, acarretando correção em dobro do mesmo valor, conforme demonstrativos de fls. 28 e 29, no valor de Cz\$ 2.484.353,47;

4 - Majoração do Saldo devedor da Conta de Correção Monetária - a empresa superavaliou o saldo inicial da conta de Lucros Acumulados corrigindo, desta forma, um valor superior ao devido, gerando saldo devedor maior que o devido, conforme demonstrativo de fls. 30,

Acórdão Nº 102-28,327

no valor de Cz\$ 1.031,559,84.

Na impugnação (fls. 39 a 42), apresentada tempestivamente, a interessada alega que a autuação é totalmente improcedente, tendo em vista que a empresa é isenta por força do que prescreve o art. 440 do Regulamento do Imposto de Renda, conforme deixa evidenciado a Portaria DAI/PTE - 0657/88 do Ministério do Interior (fls. 45 e 46).

Aduz, ainda, que o valor constante da autuação, se contabilizado fosse, não teria, mesmo assim, gerado a obrigação tributária alegada pelo Fisco, em face da isenção da empresa autuada.

O fiscal autuante, na sua informação fiscal de fls. 54 e 55, opinou pela manutenção integral da autuação, aduzindo que a isenção concedida não exime a empresa de escriturar regularmente todas as suas operações, nem, tampouco, de que esta seja mantida de acordo com as normas legais. Ressalta, também, que a omissão de receita não é obrigatória pela isenção. E, numa hipótese improvável, se assim fosse, a isenção, sempre que concedida, visa uma atividade específica da empresa, no presente caso, a fabricação de artefatos de alumínio. Além de Passivo Fictício, supunha-se outras formas de omissão de receita, tais como omissões de compras e de vendas, em atividades não abrangidas pela isenção, revenda de mercadorias não fabricadas pela empresa.

Quanto aos demais itens da autuação, glosa de despesa de correção monetária indevida face a majoração, pelo contribuinte, do saldo devedor da correção, mantém o mesmo entendimento dos itens anteriores, ou seja, só podem ser objeto de incentivo as receitas contabilizadas. Os custos e despesas glosadas devem ser adicionadas ao lucro real, não afetando o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro da exploração, base de cálculo do benefício fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 56 a 60, manteve o lançamento, com base nos seguintes fundamentos;

Acórdão Nº 102-28.327

- o contribuinte provou, suficientemente, que goza de isenção do Imposto de Renda, desde 1987 e até 1996 (anos-base), em função de a SUDENE ter aprovado seu projeto industrial, com capacidade de 240 toneladas/ano, no ramo de fabricação de artefatos de alumínio;

- a isenção, nos termos do artigo 440 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, é do imposto e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, tal como definido no art. 12 do mesmo Regulamento: é o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão do excesso das receitas financeiras sobre as despesas financeiras, dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e dos resultados não operacionais;

- essa disposição já levou as instâncias administrativas a estabelecerem jurisprudência, no sentido de que o incentivo fiscal da isenção alcança a atividade incentivada, mas não toda e qualquer receita percebida pelo beneficiário, excluindo os resultados positivos de atividades paralelas mantidas pela Empresa, conforme Acórdão Nº 101-73.447/82 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade singular resume seu ponto de vista, aduzindo que a isenção concedida pela SUDENE não abrange as receitas que o contribuinte omitiu. As omissões ocorreram e estão muito bem demonstradas e comprovadas nos anexos do Auto de Infração, e, sobretudo, não são negadas pelo próprio contribuinte. O que não pode subsistir é a sua pretensão de que o benefício fiscal de que goza seja uma autorização para a prática de sonegação.

Manifesta-se, ainda, sobre a utilização indevida da correção monetária da reserva de capital, levantada no Auto e não impugnada, para dizer que sua opinião coincide com a do autuante, no sentido da inteira procedência da tributação efetuada.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 63 a 67, fazendo as seguintes argumentações;

- o Fisco interpretou o artigo 411 do RIR em vigor literalmente, chegando a uma conclusão inadmissível, qual seja a de excluir do lucro da exploração parcelas que integram o lucro operacional, ainda que apurados mediante ação fiscal, precisamente porque não podem ser dele deduzidas, por força de disposições expressas da lei

Acórdão Nº 102-28,327

gislação pertinente:

- a expressão lucro líquido, no art. 411 do RIR está a significar "lucro real", vale dizer, lucro líquido ajustado nos termos da legislação tributária;

- desse "lucro real", que é a base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas em geral, é que são feitas as exclusões determinadas pelo art. 412 do RIR, que corresponde ao lucro efetivamente auferido no desempenho da atividade objeto de tratamento tributário favorecidos, conforme se pronunciou o TRF da 5a. Região (Ac. 10.351-CEI);

- de modo que, a isenção, fruída pela autuada, alcança, também, as receitas omitidas.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.327

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Discute-se nos presentes autos o lançamento substanciado no auto de infração de fls. 01/06, envolvendo omissão de receita apurada com base em passivo fictício, diferença de estoque e majoração do saldo devedor da conta caixa, tudo conforme discriminação às fls. 03/04.

Em suas razões de recorrer, pretende a interessada desconstituir o lançamento relativamente a Imposto de Renda Pesoa Jurídica e Imposto de Renda Fonte, reconhecendo a exigência em relação a Pis Faturamento, Pis Dedução, Finsocial e Contribuição Social.

Destaca a isenção do Imposto de Renda por 10 anos em razão da aprovação de projeto na área da SUDENE, ressaltando ainda a base de cálculo, fazendo referência a jurisprudência em socorro de sua pretensão.

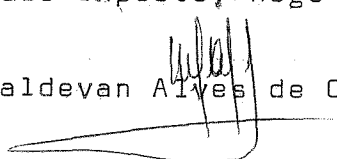
Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a decisão recorrida não deve ser alterada. Efetivamente, as omissões de receitas apontadas a rigor sequer foram diretamente contestadas. Limitou-se a contribuinte, consoante se inferre do relatório, a fazer considerações de natureza geral, se reportando a legislação do imposto de renda no que diz respeito a apuração do lucro tributável, sem contudo lograr produzir qualquer prova capaz de infirmar o lançamento.

Com efeito, a jurisprudência administrativa é no sentido de que a isenção do imposto, nos casos de empresas instaladas na área da Sudene, abrange exclusivamente o lucro da exploração da atividade incentivada, que deve ser apurado dentro das regras estabelecidas pela legislação de regência. Isso vale dizer que a omissão de receita detectada pelo fisco em razão de uma irregularidade contábil, não está contemplada com a isenção do imposto de renda.

Acórdão Nº 102-28.327

Na hipótese vertente, as omissões de receita apontada pelo fisco não foram afastadas, devendo assim prosperar o lançamento e bem assim a decisão recorrida, esta pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como fundamentos de decidir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator